



À ILMA. SRA. PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ - CEARÁ.

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Pregão Eletrônico nº 01.010/2024 PE**

**HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.779.242/0001-74, neste ato representada pela sócia administradora HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA, brasileira, divorciada, empresária, portadora da Cédula de Identidade nº 5971 – OAB/CE, inscrita no CPF nº 061.525.893-04, com sede à Rua Bárbara de Alencar, nº 1238, Bairro Aldeota, Fortaleza-CE. CEP. 60.140-025, vem, perante Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão que julgou habilitada a empresa ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA, o que faz com fundamento no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e artigos 5º e 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, pelas razões de ordem fática e jurídica que passa a expor para ao final requerer:

**1. DO CABIMENTO DO RECURSO.**

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão da Pregoeira Oficial da Prefeitura Municipal de Aquiraz-CE, proferida nos autos do Pregão Eletrônico nº 01.010/2024 PE, que habilitou a empresa recorrida, mesmo diante da apresentação de atestados em desconformidade com o objeto da licitação, contrariando as exigências contidas no Anexo II, alínea “d” e “d.1” do Edital e ao artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

1.2. A referida licitação tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO LEGAL PARA SUPRIR A DEMANDA DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ-CE,

Objetiva Publicações Legais



tudo conforme especificações contidas no Termo de Referência, constante do anexo II do Edital.

1.3. Ocorre que a empresa recorrida apresentou atestados que não servem para a comprovação da qualificação técnica para a execução dos serviços objeto do Pregão Eletrônico nº 01.010/2024 PE, conforme será demonstrado a seguir.

1.4. A decisão afronta as normas do instrumento convocatório, bem como, a legislação de regência, devendo ser anulada, com o conseqüente reconhecimento e declaração da inabilitação da empresa recorrida por não comprovar a realização das publicações junto ao Diário Oficial do Estado – D.O.E e Diário Oficial da União – D.O.U, além de não ter comprovado a publicação em jornal de grande circulação no formato físico.

1.5. Acerca do cabimento do recurso, dispõe o artigo 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

1.6. Em síntese, a empresa recorrida NÃO COMPROVOU A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA em razão da ausência de atestados de capacidade técnica que demonstrem a execução anterior do serviço licitado, conforme descrito no edital e no termo de referência, motivo pelo qual, interpõe-se o presente recurso.

## 2. DAS RAZÕES RECURSAIS.


2.1. A decisão administrativa que declarou habilitada a empresa recorrida, merece ser reformada em razão da ausência de comprovação da qualificação técnica, exigida pelo edital do **Pregão Eletrônico nº 01.010/2024 PE**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO LEGAL PARA SUPRIR A DEMANDA DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ-CE**, tudo conforme especificações contidas no Termo de Referência, constante do



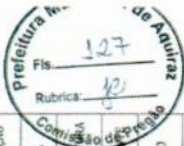



anexo II do Edital.

2.2. As publicações deverão ser realizadas em jornal impresso de grande circulação estadual, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial da União, conforme quadro constante do Anexo I, do Edital, abaixo colacionado:



**PREFEITURA DE AQUIRAZ**  
CUIDANDO DA NOSSA GENTE





ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	GABINETE	PROCURADORIA	DEPUTADO	SEGURANÇA	FINANÇAS	ADMINISTRAÇÃO	CULTURA	INFRAESTRUTURA	MEO AMBIENTE	EDUCAÇÃO	ESPORTE	SAÚDE	ASSISTÊNCIA	AGRICULTURA	CONTROLADORIA	TRIBUTÁRIO	QTDE TOTAL GERAL
Jornal Impresso de Grande Circulação Estadual (Indicar Marca)	Centimetro	100	50	50	60	100	200	100	450	80	450	80	450	100	60	50	100	2.480
Diário Oficial do Estado do Ceará (DOE-CE)	Centimetro	100	50	50	60	100	200	100	400	80	400	80	400	100	60	50	100	2.330
Diário Oficial da União (DOU)	Centimetro	100	50	50	60	100	150	100	400	80	400	80	400	100	60	50	100	2.280

2.3. Dentre os documentos relativos à habilitação jurídica, habilitação fiscal, social e trabalhista, qualificação econômico-financeira, os licitantes devem comprovar a qualificação técnica para a execução do objeto licitado, mediante atestados que comprovem prestação anterior de serviços similares e compatíveis em características, quantidades e prazos, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Com relação à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, dispõe o artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - **certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;



2.4. O Estudo técnico preliminar, dispõe:

**3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (ART. 18º, §1º, INCISO III DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)**

Os requisitos da contratação para a prestação de serviços de publicidade legal são essenciais para garantir que o município de Aquiraz-CE selecione uma empresa capacitada, idônea e capaz de atender às demandas com eficiência, legalidade e transparência, contribuindo para a boa governança e o cumprimento das obrigações legais.

Paco Municipal Carlos Augusto Matos Pires - Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE  
CEP: 61 700-000 - CNPJ: 07 911 696/0001-57

1 Prefeitura de Aquiraz 2 prefeitura de aquiraz oficial 3 www.aquiraz.ce.gov.br

2.5. E ainda, dispõe acerca dos requisitos necessários para a execução o serviço licitado e suas características, conforme prevê o item 03, alínea "c":

**c) REQUISITOS NECESSÁRIOS AO ATENDIMENTO DA NECESSIDADE DOS ÓRGÃOS DEMANDANTES:**

Os serviços de acordo com as necessidades do Município, deverão obedecer aos seguintes padrões:

- Digitação e formatação de Layout prévio à publicação;
- Jornais de grande circulação: Ter circulação diária de domingo a sábado, as publicações deverão obedecer aos requisitos: texto corrido, preto e branco, fonte Arial, tamanho 6;
- Diário Oficial do Estado do Ceará: texto corrido, preto e branco, fonte times new roman, tamanho 8 x 8,5;
- Diário Oficial da União: formatação de texto padrão conforme exigido, preto e branco, fonte calibre, tamanho 9;
- Impressão e direcionamento das matérias ao setor requisitante, para que, se necessário, junto aos autos do processo.

As matérias deverão ser produzidas, viabilizadas e encaminhadas diariamente respeitando os seguintes horários:

- Diário Oficial do Estado até às 12:00 horas;
- Diário Oficial da União até às 15:00 horas;
- Jornal de grande circulação no Estado até às 15:00 horas.

A empresa contratada deverá manter banco de dados acerca das publicações efetivadas de forma a garantir a proteção e conservação de seu conteúdo na forma da LGPD;

2.6. Na mesma linha da legislação, dispõe o edital:

**d. Qualificação Técnica**

d.1. Apresentar atestado de capacidade técnica regularmente emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa licitante na condição de "contratada", demonstrando que a empresa executou ou esteja executando diretamente serviços compatíveis em características similares ao objeto licitado.



2.7. Ocorre que a empresa ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA, ora recorrida, **apresentou atestados de capacidade técnica referentes à prestação de serviços de publicidade de apenas 02(duas) publicações em jornal de circulação, não compatíveis com o objeto licitado.**

2.8. Vale ressaltar, **que nos atestados anexados pela empresa recorrida não está especificado o tipo de matéria publicada, tampouco, o veículo de comunicação onde foram veiculadas as publicações, e se em jornal impresso ou digital**, fatos que os tornam inservíveis à finalidade comprovação da qualificação técnica.

2.9. Assim sendo, a empresa recorrida apresentou atestados em desconformidade com as normais legais e ao edital do certame, não tendo logrado êxito em comprovar a qualificação técnica, consubstanciada na experiência anterior em serviços similares em características, quantidade e prazos, de complexidade equivalente ou superior.

2.10. Dessa forma, a decisão que habilitou a empresa recorrida contraria frontalmente a legislação atinente à comprovação da qualificação técnica. Acerca da capacidade técnica e a necessidade de comprovação da execução de serviços semelhantes, entende o Tribunal de Contas da União:

**SÚMULA Nº 263/2011**

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. Fundamento Legal: Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; Lei nº 8.666/1993, art. 30.

2.11. Ademais, a decisão também afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O ente contratante e os licitantes estão obrigatoriamente vinculados às normas contidas no edital. A esse respeito dispõe o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



2.12. Constatase que a decisão proferida pela Pregoeira Oficial no sentido de habilitar a empresa recorrida, contraria as normas dispostas no edital e na Lei nº 14.133/2021, posto que o edital e a legislação que rege a matéria, exigem a comprovação da qualificação técnica mediante atestados de capacidade técnica em objetos similares, pertinentes e compatíveis, de complexidade equivalente ou superior, devendo o ente licitante observar o objeto licitado e toma-lo como parâmetro para a averiguação dos atestados apresentados pelos licitantes, para proceder a aferição deste requisito.

2.13. Como mencionado anteriormente, os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrida não mencionam a quantidade e características dos serviços prestados, o que contraria que rege a matéria e a jurisprudência dos tribunais pátrios.

2.14. Em suma, a decisão que julgou a empresa licitante recorrida ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA, como habilitada no presente certame, contraria a legislação e as normas contidas no edital, uma vez que a referida empresa apresentou atestados incompatíveis, não tendo logrado êxito em comprovar o requisito da qualificação técnica, razão pela qual, interpõe o presente recurso pugnado pela reforma da dita decisão administrativa.

### **3. DAS PECULIARIDADES DA REALIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL.**

3.1. O Edital do Pregão Eletrônico acima indicado, tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO LEGAL PARA SUPRIR A DEMANDA DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ-CE, tudo conforme especificações contidas no Termo de Referência, constante do anexo II do Edital.

3.2. Da leitura do objeto se extrai alguns aspectos que merecem relevância, tais como a exigência de que as empresas licitantes sejam especializadas no ramo de publicidade legal, devendo comprovar a sua expertise em todos os tipos de publicação de acordo com os itens constantes do edital e termo de referência, como condição para a habilitação.





3.3. Portanto, se a contratação engloba a publicação de atos em jornal de grande circulação impresso, deve as empresas licitantes comprovar a experiência anterior em serviços similares em características quantidades e prazos em jornais impressos que circulam no Estado do Ceará.

3.4. De igual modo, devem comprovar a sua experiência em serviços de publicação junto ao Diário Oficial da União e Diário Oficial do Estado, que são órgãos públicos encarregados da publicação de atos administrativos, cada um daqueles com regras próprias a serem seguidas.

3.5. Desta forma, a publicação na Imprensa Oficial possui diferenças e peculiaridades em relação à publicação em jornal de circulação, razão pela qual, os atestados apresentados pela empresa recorrida não servem para comprovar o requisito da qualificação técnica.

3.6. O motivo da impugnação reside no fato da ausência de atestados de capacidade técnica relativos a serviços prestados anteriormente referente à publicações realizadas no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado do Ceará, bem como, ausência de comprovação de publicação em jornal físico.

3.7. Como afirmado anteriormente, a Imprensa Oficial possui uma série de regras concernentes ao procedimento a ser seguido para a realização de publicação nos respectivos veículos de comunicação oficial, que vão desde aspectos relativos à formatação, escrita, termos e nomenclaturas jurídicas a serem observadas, além de outras formalidades inerentes à órgãos públicos.

3.8. Dito isto, a empresa recorrida não se desincumbiu do ônus de provar a qualificação técnica, em razão da ausência de documentos que demonstrem a execução de serviço similar anterior, em características, quantidades e prazos, de complexidade equivalente ou superior ao objeto constante do edital do pregão eletrônico nº 01.010/2024 PE, razão pela qual, a decisão administrativa deve ser reformada para declarar a inabilitação da recorrida, por ausência de comprovação da capacidade técnica para a execução do serviço licitado.





#### 4. JURISPRUDÊNCIA.

4.1. No tocante à **matéria** tratada no presente recurso, relativa à **necessidade de comprovação da qualificação técnica**, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. NÃO COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA - OPERACIONAL. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA LIDE. REJEITADAS. **FINALIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA NÃO ATINGIDA. PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. CLÁUSULA QUE NÃO VIOLA A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PRECEDENTES DO TJCE. SÚMULA Nº 263 TCU. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CONFIGURADA A PARTIR DAS PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS.** LIMINAR INDEFERIDA. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Centra-se a demanda na controvérsia existente no tocante ao exame da ilegalidade da decisão que desclassificou o licitante, ora impetrante, no âmbito da Concorrência Pública Internacional de nº 20180004/SETUR/CCC, que consagrou como vencedor o Consórcio Colina do Horto. 2. A impetração, em epígrafe, voltar-se contra o ato de inabilitação do impetrante, razão pela qual afasta-se a preliminar de decadência, pois há de se realçar que os seus efeitos ocorreram, a partir do indeferimento do recurso administrativo interposto pelo licitante, cuja decisão é datada de 28/05/2019, desse modo, a peça mandamental é plenamente tempestiva nos termos do Art. 23 da Lei nº 12.016/09. 3. Também não merece prosperar a preliminar de perda do objeto, pois eventual finalização do procedimento de licitação, diante da adjudicação do objeto ao vencedor, não elide a pretensão de aferição de vício de nulidade, no procedimento licitatório, que não se convalidaria pelo simples motivo de o certame ter se encerrado. 4. No mérito, *in casu*, identifica-se que o impetrante não comprovou adequadamente sua qualificação técnica para prestar serviços de modernização de sistema de automação industrial, mas anexou apenas um único atestado de capacidade técnica, fornecido pela Diretoria da Área Técnica do Grupo Aramon (fl. 130), razão pela qual a administração pública agiu corretamente ao inabilitá-la, revogando sua classificação, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, em consonância ao que prevê o art. 37, da Constituição Federal. **5. Ademais, não há violação à competitividade nem irrazoabilidade, na cláusula impugnada. A administração deve aferir as garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços.** O objetivo, portanto, de se exigir em editais de licitações públicas atestados de qualificação técnica profissional e/ou operacional é comprovar que a empresa está apta a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o serviço seja executado com a devida qualidade. **6. Para a comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes, é considerada legal a exigência de atestados de desempenho prévio com a finalidade de comprovação de qualificação técnica em processo licitatório de alta complexidade e de grande valor econômico, nos termos do art. 30, inc. II, § 1º da Lei nº 8.666/93 e da Súmula 263 do TCU.** Nessa perspectiva, assistiria liquidez ao direito do impetrante caso demonstrado que as exigências do item 5.2.3.3, alíneas "a" e "b", não se referem a serviços de maior relevância e valor significativo nem se justificam como imprescindíveis à certeza da boa execução do objeto licitatório. 7. Todavia, em análise aos documentos anexados pelo impetrante, às fls. 31-161, percebe-se que não se é possível identificar inequivocamente se os serviços elencados, na alínea "b" do item 5.2.3.3, seriam de menor relevância e valor não significativo, ao passo que, durante o procedimento licitatório, o parecer emitido pela Comissão Central de Licitações/Superintendente do DAE (fls. 98-105) permite a constatação de que os referidos serviços compõem itens não só de grande relevância técnica quanto de valor considerável sobre a perspectiva global do objeto licitatório. 8. Dessa forma, constata-se que, no decorrer do procedimento licitatório, notadamente, na fase recursal, parece ter sido expressamente fundamentada a necessidade específica da divisão topológica dos serviços, a imprescindibilidade destes à certeza da boa execução do objeto, a relevância técnica e o considerável valor. Por isso,





não se identifica documento anexado pelo impetrante capaz de desconstituir a motivação da Administração Pública, no interesse supremo, quanto ao estabelecimento de limites necessários à execução dos serviços de alta relevância, de forma que o instrumento convocatório não parece ser desarrazoado. 9. Mandado de segurança denegado. Agravo interno prejudicado. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 0626985-51.2019.8.06.0000, em que são partes o impetrante Consórcio PB Poma contra ato imputado ao Governador do Estado do Ceará e ao Consórcio Colina do Horto, ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em denegar a segurança, bem como para declarar a prejudicado o Agravo Interno nº 0626985-51.2019.8.06.0000/50000, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVLACANTE Relator (Mandado de Segurança Cível - 0626985-51.2019.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, Órgão Especial, data do julgamento: 18/05/2023, data da publicação: 18/05/2023).

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA NÃO COMPATÍVEIS COM O OBJETO DO FUTURO CONTRATO A SER FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 30, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO AFASTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Trata-se, no presente caso, de Apelação Cível, adversando sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que indeferiu a ordem requerida no mandado de segurança impetrado pela empresa Loc Service Ltda. (antes denominada Patrick Lima Alex Ltda.), e manteve inalterado o ato que a desclassificou do Pregão Eletrônico nº 10.09.01/2020, realizado pela Secretaria de Educação do Município de Beberibe/CE. 2. Ora, um dos princípios norteadores das licitações é o da ampla competitividade, segundo o qual os agentes públicos não podem restringir, de forma indevida, o universo de potencial licitantes, devendo, ao contrário, sempre buscar que participe efetivamente da disputa o maior número possível de interessados, visando à obtenção de melhores preços e condições para a Administração (Lei nº 8.666. art. 3º, §1º). 3. **Consequentemente, a desclassificação de um participante da disputa deve obedecer a critérios legais e transparentes, padecendo de nulidade quando não explicitados os motivos de sua prática.** 4. Diversamente do que sustenta a impetrante/apelante, não é possível se inferir dos autos, entretanto, a prática de qualquer arbitrariedade ou abuso de poder pelo impetrado/apelado, a qual, aparentemente, apenas atuou nos limites da lei e do edital da licitação. 5. Com efeito, a desclassificação da licitante do Pregão Eletrônico nº 10.09.01/2020 se deu por falta de compatibilidade entre seus atestados de capacidade técnica e o objeto do contrato a ser firmado com a Administração (Lei nº 8.666/93, art. 30, inciso II). 6. E não há que se falar, aqui, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF/88, art. 5º, inciso LV), até porque essa falha foi apontada pela Administração, desde o primeiro momento em que tomou conhecimento da documentação de habitação apresentada pela licitante, e não somente na decisão que negou provimento ao seu recurso administrativo. 7. Assim, não afastada a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos, era realmente o caso de improcedência do writ, diante da inexistência de prova de violação a direito líquido e certo. 8. Permanecem inabalados, então, os fundamentos da sentença, impondo-se sua confirmação neste azo. - Precedentes. - Recurso conhecido e não provido. - Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0050653-16.2020.8.06.0049, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para lhe negar provimento, mantendo totalmente inalterada a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 28 de novembro de 2022. (Apelação Cível - 0050653-16.2020.8.06.0049, Rel. Juíza Convocada Dra. FÁTIMA MARIA ROSA MENDONÇA PORT. 2220/22, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 28/11/2022, data da publicação: 28/11/2022).





ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COTAÇÃO ELETRÔNICA DA SECRETARIA DA SAÚDE. **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NA CATEGORIA ESPECIALIDADES CLÍNICAS E MÉDICOS GENERALISTAS. EXIGÊNCIA ENDEREÇADA ÀS LICITANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. CONFORMIDADE COM A LEI DE LICITAÇÕES. PROPORCIONALIDADE COM A DIMENSÃO E A COMPLEXIDADE DO OBJETO A SER EXECUTADO. CARÁTER COMPETITIVO E SELETIVO DO CERTAME PRESTIGIADO. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. SUPOSTA CONDUTA COLUSIVA COM DIRECIONAMENTO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.** 1. Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cooperativa de Trabalho de Atendimento Pré-Hospitalar Ltda-COAPH, que aponta exigências completamente esdrúxulas para a classificação técnica dos participantes em cotação eletrônica, promovida pela Secretaria da Saúde do Estado do Ceará-SESA, alusiva ao processo de Dispensa de Licitação (COEP nº 2022/24485), cujo objeto consiste na contratação, pelo menor preço, de profissionais categoria especialidades clínicas e médicos generalistas, para suprir a demanda da rede SESA. 2. Cinge-se a presente demanda em verificar a existência de ilegalidade/abusividade na exigência estabelecida no item 5.4.1.2 do Termo de Referência da Cotação Eletrônica nº 2022/24485, promovida pela SESA para a prestação de serviços médicos. **Sobredita cláusula prevê a apresentação de atestado de capacidade técnica, que indique o nível de complexidade da unidade hospitalar em que os interessados tenham prestado serviço anteriormente.** 3. A Constituição da República ocupou-se em garantir a lisura dos processos licitatórios, tanto na fase preparatória, quanto nas demais, de modo que estabeleceu expressamente a necessidade da manutenção da igualdade de condições a todos os concorrentes. **Todavia, também é conhecida a necessidade de demonstração de requisitos de qualificação técnica para a realização de determinados serviços, a fim de verificar a aptidão dos licitantes para desempenhar, satisfatoriamente, o objeto licitado. Ora, se a Constituição Federal prescreve que os contratos firmados pela administração pública devem se revestir de segurança jurídica porque neles se manifesta o interesse público, logo, e com maior razão, é imprescindível a comprovação da qualificação técnica do proponente, postulado axiológico fundamental que ostenta força normativa suficiente para vincular o legislador ordinário, bem como o aplicador e o intérprete da lei, os quais devem zelar pela aferição da aptidão e idoneidade do licitante quanto ao conteúdo da proposta.** 4. Essa verificação da idoneidade e aptidão do proponente não enseja qualquer violação à isonomia que rege o procedimento licitatório, na medida em que visa salvaguardar o interesse público no contrato administrativo. Indubitavelmente, a exegese mais acertada do dispositivo constitucional revela que a igualdade de condições entre os licitantes não autoriza que qualquer interessado venha participar do procedimento licitatório, mas apenas aqueles que efetivamente dispõem de qualificação técnica para a consecução do objeto do contrato licitado. 5. Na hipótese *sub judice*, o serviço que se objetiva contratar é especializado e demanda expertise dos licitantes, vez que diretamente ligado ao cuidado de vidas, com prestação de serviços de saúde de alta complexidade em hospitais de grande porte, de maneira que é plenamente justificável a exigência de detalhamento do nível de complexidade do estabelecimento de saúde em que os licitantes tenham trabalhado anteriormente, incluindo-se a informação do número de leitos do respectivo hospital. 6. Com efeito, no Termo de Referência, Anexo B (fl. 72), onde estão listadas as unidades em que os serviços serão desempenhados, é possível observar que alguns dos centros e hospitais elencados são de alta complexidade e de grande porte, como o Hospital Geral Dr. César Cals HGCC e o Hospital de Messejana Dr. Carlos Alberto Studart Gomes HM, pelo que, e a inferência é óbvia, **a exigência de atestados ou declarações/contratos que demonstrem a capacidade técnica do licitante não perfaz restrição ao caráter competitivo da licitação, antes guarda proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, de modo a proteger a Administração Pública de interessados inexperientes ou incapazes de prestar o serviço que se objetiva contratar.** 7. Aferido que a comprovação da capacidade técnico-operacional integra o ordenamento legal, e deve ser confiada ao Administrador Público, tem-se que somente no caso de afronta à legalidade legitimar-se-á ao Poder Judiciário intervir no procedimento licitatório para resguardar a segurança jurídica e o interesse público. Com essas





ponderações delineadas evolvendo ao caso em tela, o disposto no item 5.4.1.2 do Edital, que exigiu o fornecimento de atestado técnico que especifique o nível de complexidade e o número de leitos atendidos na unidade hospitalar em que o licitante tenha prestado serviços precedentemente, não malfe a concorrência entre os licitantes, destinando-se, exclusivamente, a salvaguardar o interesse público consubstanciado na exigência da qualificação técnica necessária à realização do objeto licitado, conforme dispõe a Carta da República. **8. A finalidade, como já expendido, não se traduz em restrição à ampla concorrência de outras empresas prestadoras de serviços médicos ou criar uma reserva de mercado, mas sim priorizar razoável e justificadamente a concorrência entre sociedades que já detém prévia expertise e prática no ramo do atendimento médico de alta complexidade em similares unidades de saúde de grande porte, evitando-se um desempenho porventura deficitário e potencialmente danoso à população destinatária desse serviços por aqueles que não comprovem tal requisito.** 9. Noutro giro, o mandado de segurança exige comprovação inequívoca do alegado direito violado, através de documentação pré-constituída por ocasião da impetração. Nesse contexto, verifica-se que não há elementos de prova, sequer indiciária, que indiquem a existência de suposta conduta colusiva nas licitações da Sesa. Denota-se, pois, que a alegação da prática de atos indicativos da anormalidade do procedimento, que supostamente favoreceriam Cooperativas que já haviam prestado serviços anteriormente, em desacordo com os princípios e regramentos legais aplicáveis, não restaram comprovadas, não passando de mera suposição da impetrante. 10. Bom frisar, por pertinente, que a impetrante foi declarada vencedora no Lote 2, da Cotação Eletrônica nº 2022/24485, por atender aos requisitos exigidos no item 5.4 (Qualificação técnica) do Termo de Referência, considerando que as unidades do sobredito lote são de média e baixa complexidade, a derruir a tese de um suposto direcionamento da seleção da melhor proposta para aquisição por dispensa de licitação. 11. Segurança denegada. ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em denegar a segurança requestada, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 28 de setembro de 2023. (Mandado de Segurança Cível - 0634926-47.2022.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO CARNEIRO LIMA, Órgão Especial, data do julgamento: 28/09/2023, data da publicação: 28/09/2023).

4.2. Portanto, a exigência de atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado, consubstanciado na comprovação de experiência anterior do licitante, é dotada de legalidade e necessária para garantir a execução do contrato e guarda conformação com os princípios da licitação previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, sobretudo, com o princípio da segurança jurídica, para evitar potenciais prejuízos decorrente da contratação de empresas inexperientes no ramo do objeto da licitação.

## 5. DO PEDIDO.

5.1. Ante o exposto e dispositivos legais retro invocados, REQUER a Vossa Senhoria, que o presente recurso administrativo seja conhecido e provido, para que:



a) Seja REFORMADA a decisão administrativa proferida nos autos do Pregão Eletrônico nº 01.010/2024 PE, que declarou HABILITADA a empresa ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA, tendo em vista que a referida empresa apresentou atestados de capacidade técnica incompatíveis e impertinentes com o objeto licitado, decisão esta que contraria a legislação de regência e o próprio instrumento convocatório/edital, nos termos do artigo 18, inciso III, artigos 67, inciso II e 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021;

b) E, em consequência da reforma da decisão impugnada, requer seja DECLARADA INABILITADA a empresa licitante ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA, passando-se a examinar a documentação das demais licitantes, na ordem de classificação, com fundamento no artigo 62 e seguintes, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Aquiraz-CE, 03 de dezembro de 2024.

HEDELITA  
NOGUEIRA  
VIEIRA:06152589304

Assinado de forma digital por  
HEDELITA NOGUEIRA  
VIEIRA:06152589304  
Dados: 2024.12.03 14:16:16  
-03'00'

HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA LTDA  
Hedelita Nogueira Vieira  
Sócia administradora